



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

*Legislação e
Comércio*

Projeto de Lei N^o *55* /2022

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDA
Data: *22/03/22*
SECRETARIA GERAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar cadeiras de rodas nas agências bancárias, nos hipermercados, shopping center e similares, para uso de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Ipatinga.

A Câmara Municipal de Ipatinga aprova:

Art. 1º Nas agências bancárias, hipermercados, shopping center e similares, são obrigados a oferecerem equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, do tipo cadeiras de rodas não motorizadas dotadas de cesto a condicionador de compras, para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Ipatinga.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, entende-se por área, dos hipermercados, supermercados, agências bancárias e similares, a área, na qual há a circulação do consumidor.

§ 2º A quantidade e o tipo do equipamento facilitador de locomoção, oferecidos aos clientes na forma desta lei, devem ser proporcionais ao tamanho do estabelecimento comercial, observando-se:

- I - estabelecimento com área de 500 m² (quinhentos metros quadrados) a 800 m² (oitocentos metros quadrados): 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada;
- II - estabelecimento com área acima de 1000 m² (mil metros quadrados) a 2.000 m² (dois mil metros quadrados): 2 (duas) cadeiras de rodas não motorizadas;
- III - estabelecimento com área acima de 3500 m² (três mil e quinhentos metros quadrados): 3 (três) cadeiras de rodas não motorizadas.

Art. 2º A utilização dos equipamentos facilitadores de locomoção é restrita à área do estabelecimento comercial e às pessoas beneficiárias desta lei.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar, próximo aos estacionamentos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e nas portas de entrada, cartazes ou placas indicativas dos locais em que as cadeiras de rodas poderão ser retiradas e devolvidas após o uso.

§ 1º Os equipamentos facilitadores de locomoção devem permanecer em local de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais.

§ 2º Os estabelecimentos deverão manter funcionários treinados na operação dos equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, para efeito de instrução aos clientes e usuários sobre o funcionamento do equipamento e auxílio às pessoas portadoras de necessidades especiais na realização de suas compras, quando necessário.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas nas legislações vigentes, sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas:

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

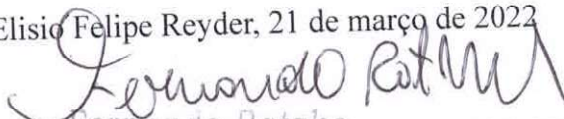
I - advertência, com notificação por escrito e prazo de 30 dias para regularização, na primeira infração;

Parágrafo Único: Fica estabelecida multa diária no valor de 100,00 reais, para o descumprimento de qualquer artigo desta lei, sendo que os valores arrecadados serão repassados para a Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Art. 5º E fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, para a aquisição e disponibilização das cadeiras de rodas aos clientes, pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de março de 2022


Fernando Ratzke
Vereador - Mat. 2164-4 - CMI
3829-1201 / 98297-8444

Fernando Ratzke
Vereador

JUSTIFICATIVA

A(s) Comissão (ões) <i>Legislação e Comércio</i>
Fora Fins de Parecer em <i>24</i> de <i>03</i> de <i>22</i>
Prazo para Parecer <i>Até 30/03/22</i>

Este Projeto de Lei trata da obrigatoriedade de cadeiras de rodas para uso dos visitantes portadores de deficiência física. Adquirir cadeiras de rodas para disponibilizar ao cidadão é uma ação importante que visa garantir o acesso do cidadão aos espaços públicos e colaborar na construção de uma sociedade inclusiva. Para garantir que o cidadão portador de deficiência ou com mobilidade reduzida possa ter acesso nesses ambientes devemos consolidar uma rede de serviços de acessibilidade, que se consegue a partir da atuação interdisciplinar dos vários setores públicos. Nesse contexto, faz-se necessário também a compra desses equipamentos. A garantia da acessibilidade é um tema necessário para a construção da cidadania. O acesso ao meio físico é fundamental para o cidadão, visto que os lugares de uma cidade, são espaços que devem ser acessíveis a todos.

“Muitas vezes, nos deparamos com pessoas enfrentando problemas para entrar, permanecer ou sair das agências bancárias, porque elas não conseguem transportar a sua própria cadeira de rodas no transporte público ou dentro do próprio carro, e ao chegar às repartições bancárias precisam contar com a sorte de encontrar alguém que as carregue. Diante disso, destaco a importância da aquisição das cadeiras de rodas, objetos deste projeto de lei”.

“Em grandes cidades brasileiras como São Paulo, Rio de Janeiro e Goiânia, as agências bancárias já disponibilizam cadeiras de rodas aos seus clientes. A Constituição Federal, em seu Artigo 23, Inciso II, estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

Isto posto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.